

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUIVA DE APOIO A
GESTÃO DAS BACIAS HIDROGRAFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO

RECEBEMOS
Data: 19/05/2017
Hora: 17:44
E. S. M.

INCLITA COMISSAO DE JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO, DESIGNADA NA FORMA
DO ITEM 3.1 DO ATO CONVOCATORIO 008/2017.

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2017

“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO
HIDROAMBIENTAL PARA A UNIDADE TERRITORIAL ESTRATÉGICA – RIO BICUDO”

ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO EIRELLI/ME – APLICAR ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.943.712/0001-40, com sede à Alameda Oscar Niemeyer 1.033, sala 804 – Edifício Atlanta / Vila da Serra - Nova Lima – MG - CEP: 34.006-056, por sua representante legal, **ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO**, brasileira, engenheira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº MG 13.973.796, expedida pela Secretaria de Segurança Pública – SSP/MG e regularmente inscrita no CPF sob nº 081.460.136-78, residente e domiciliada na Rua: Lourival Gonçalves Oliveira nº 20, bloco 4 apartamento 404, Bairro: Parque São José, Belo Horizonte – Minas Gerais vem, com respeito, perante Vossa Excelência, **REQUERER**, tempestivamente:

NULIDADE

de todos os atos praticados pela comissão por conter

VÍCIOS INSANÁVEIS

em suas decisões e, ainda, por terem esses um caráter nitidamente “**FACILITADOR**” de **PRIVILEGIO** de “**alguma**” licitante porque, de forma **OMISSIVA** ou **COMISSIVA** entenderam os integrantes da comissão pelo **NÃO CUMPRIMENTO** das **EXIGÊNCIAS MÍNIMAS** contidas no **EDITAL** e, ainda, por desprezarem as regras não **OBSEVANDO**, assim, o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** ao seu “**bel prazer ou intenção**”, conforme V.Sa. poderá avaliar pelas **RAZÕES DE FATO E DE DIREITO** que serão expostas a seguir.

I - DO DIREITO E DAS RAZÕES DA PRESENTE PROPOSTA

Preliminarmente, faz-se necessário aqui consignar que a MACULA na conduta dessa comissão regula-se pelo PRINCÍPIO GERAL DA LEGITIMIDADE, ou seja, ninguém pode exercer em nome próprio direito alheio e pelo INTERESSE DE AGIR, isto é, ninguém pode pleitear providência que não seja apta a eliminar conflito de interesses de que participe.

Logo, dessa maneira, todo aquele que possuir potencial interesse em participar da LICITAÇÃO, como é o caso desta PETICIONÁRIA, tem a PRERROGATIVA de QUESTIONAR qualquer das praticas adotadas pela comissão no ATO CONVOCATÓRIO e, por este motivo, no presente caso, com todas as vênias, entende se a hipótese de NULIDADE ABSOLUTA que acarreta a inegável necessidade de seu refazimento.

E mais; essa ADMINISTRAÇÃO tem o DEVER-PODER de rever seus atos e anulá-los quando eivados de vícios, seja de ofício ou mediante provocação como é o caso em apreço e, para seu conhecimento, manifestou nesse sentido o Tribunal Excelsior nos termos da Súmula nº 473; *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Frisa-se; em nenhum momento a presente IRRESIGNAÇÃO visa atrapalhar ou, ainda, criar obstáculos ao desenvolvimento processual da LICITAÇÃO em referência, mas, em face dos aspectos comprometedores do CERTAME, além de afrontarem a ORDEM JURÍDICA, que certamente trarão prejuízos incalculáveis e, no devido tempo, a esse GESTOR do referido ÓRGÃO que, sobre seus "**ombros**", cairá a responsabilidade da GESTÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS por ser V.Sa. o verdadeiro ordenador de despesas.

II – DAS IRREGULARIDADES

II. 1 – AUSENCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO - CREDENCIAMENTO

Item: 2 - DISPOSIÇÕES SOBRE A SELEÇÃO

(...)

2.2 - O interessado, ou seu representante, deverá identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

No presente EDITAL frisou o GESTOR que é a AUTORIDADE SUPERIOR a responsável por decidir a acerca das MANIFESTAÇÕES contrárias ao EDITAL ora objeto de irresignação da peticionária fazendo-se necessário consignar que Vossa Senhoria, em total desrespeito a referida regra – e em inequívoco ferimento ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE resolveu, deliberadamente, DESCUMPRIR o item 2.2 do CERTAME; *in verbis*: **2.2 - O interessado, ou seu representante, deverá identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.**

Tem-se que, nos termos do Código Civil em vigor, a outorga de poderes para terceiro somente será **regular** quando prevista a possibilidade nos atos constitutivos, ou seja, poderá a sociedade empresaria outorgar poderes a terceiros desde que a hipótese esteja contemplada no Estatuto Social da entidade e, no presente caso, analisando os contratos sociais das concorrentes NEOGEO, LOCALMAC e GEOS – INEXISTENTE a previsão.

Nestes termos, indagou a representante da APLICAR ENGENHARIA sobre eventual regularidade de representação quando veio a presidente da comissão, Dra. Marcia Aparecida Coelho Pinto e assim pronunciou; *in verbis*: **“Contudo a referida comissão manteve a decisão de credenciar todas as empresas que cumpriram as regras do EDITAL e estão de acordo com o artigo 1.018 do Código Civil”**

Gratia argumentandum tantum; ousamos discordar.

Em primeiro lugar; o Estatuto Social das respectivas concorrentes confere aos seus administradores os poderes necessários à prática de atos necessários ao regular exercício da administração, todavia, não há qualquer previsão quanto à possibilidade desses em delegar/outorgar IGUAIS PODERES a terceiros competindo aos primeiros, ouse já, apenas aos administradores - caráter *intuito personae* - a pratica de quaisquer atos administrativos das sociedades e, nestes termos, seguem alguns exemplo da documentação juntada, vejamos:

I - SOCIEDADE EMPRESARIA – NEOGEO ENGENHARIA:

CLAUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade será exercida pelos sócios cotistas **Juliano Vitorio de Matos**, assinando em conjunto o isoladamente, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais. (Sic)

II - SOCIEDADE EMPRESARIA – LOCALMAC LTDA

CLAUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio WELLINGTON ARISTIDES VELOSO REIS, que assinará isoladamente, com o poder e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens moveis ou imóveis da sociedade, sem assinatura de todos os sócios. (Sic)

III - SOCIEDADE EMPRESARIA – GOS

9ª CLAUSULA: A administração da sociedade continua ser exercida pelos os sócios ANGELO GIOVANI VIEIRA e ALESSANDRO VANINI A DE SOUZA que irão representa-la em conjunto e isoladamente em todos os negócios em que deva intervir seja judicial ou extrajudicialmente. Com o poder e atribuição de ADMINISTRADORES autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio. (Sic)

E assim, sucessivamente. Lado outro, a teor do item 3.2 do edital cabe a comissão EXAMINAR e JULGAR os documentos e procedimentos relativos ao ato convocatório; *in verbis*:

Item 3.2 - Caberá à Comissão de Seleção e Julgamento receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a este Ato Convocatório.

Logo, tendo em vista a inexistência dos respectivos poderes então indispensáveis à representação tem-se que as empresas retro descumpriram claramente as regras contidas no certame e, diante disso, a habilitação das empresas é irregular cabendo, com todas as vênias, a revisão do julgamento para ANULAR o referido ato haja vista que os representantes não possuem poderes; portanto incompetentes para a prática de tais atos.

II. 2 –TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

Item - 6.6 - Qualificação econômico-financeira

6.6.1 - O proponente deve comprovar a sua qualificação-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente assinado pelo Contador e pelo Responsável Legal da Empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Entendeu a presidente da comissão pela INABILITAÇÃO da empresa ora recorrente sob fundamento de que essa não apresentou a documentação exigida no ato convocatório nº 008/2017.

Com todas as vênias; é absurda a afirmativa.

A Recorrente juntou na íntegra o SPEED (Decreto nº 8663/1993) tal qual determinado no edital e, ainda, nos termos da legislação permanente e, diante disso, INCONTROVERSA A SUA LEGALIDADE, pois devidamente HOMOLOGADO pela JUNTA COMERCIAL DE MINAS GÉRIAS e colacionado nos autos com todas as folhas exigíveis pelo órgão competente.

Mais que isso; conforme dito, o documento juntado é o espelho daquele homologado pela JUCEMG e, diante disso, improcede a alegação de inobservância da referida norma até porque no próprio documento constam as respectivas datas do termo de abertura e encerramento.

Diante de tal fato roga a ora petionária para que a referida documentação seja analisada pela equipe técnica competente, ou seja, requer sejam remetidos os autos à análise do departamento contábil do referido órgão e, ainda, pede para que proceda a emissão de parecer sobre a regularidade da documentação anexada pela concorrente – nos termos do Decreto nº 8663/1993 c/c Decreto nº 6.022/2007- sob pena de ferir amplo contraditório e defesa assegurado na Constituição da República de 1988.

II. 3 – HABILITAÇÃO DA LOCALMAQ – DESCUMPRIMENTO A REGRA DO EDITAL

Item - 6.7 – Qualificação Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

(...)

c) A proponente deverá apresentar no mínimo 03 (três) Atestados comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico.

No presente certame entendeu a comissão de licitação pela habilitação da concorrente LOCALMAQ LTDA., muito embora tenha não tenha essa observado as regras contidas no certame haja vista que juntou TODAS AS ART´s dos respectivos profissionais sem a devida assinatura.

Com todas as vênias a hipótese não é mero formalismo; tem-se que a ora recorrente Aplicar Engenharia foi INABILITADA no ato convocatório nº 004/2017 haja vista a ausência de juntada do respectivo documento MUITO EMBORA tenha essa juntada a CAT conforme anexo.

A teor do que determina a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART tem-se que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-DF e, em igual sintonia, determina a Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea que está sujeito à anotação de responsabilidade técnica junto aos Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade ligada a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões vinculadas à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Logo, é irregular a documentação juntada; não resta dúvida.

Trata-se de documento apócrifo; sem validade no mundo jurídico e, nestes termos, a teor do artigo 25, I da respectiva resolução é nulo posto que verificada a ausência de observância dos requisitos de validade documental.

PELO EXPOSTO, em face dos FATOS aqui elencados – esta IMPUGNANTE REQUER, respeitosamente, que V.Sa. se digne a converter o processo em diligência para apuração no que tange ao Balanço patrimonial e por fim, DEFERIR a presente DEMANDA, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias cabíveis para **ANULAR** o ATO DE **INABILITAÇÃO** DE NOSSA EMPRESA.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017.


ALLYNE PASSOS GARCIA MARQUES RIBEIRO

CPF nº 081.460.136-78